

## Secretaria de Estado de Fazenda

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

## ATO DO SECRETÁRIO

## RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 809 DE 23 DE JULHO DE 2025

**ACRESCENTA O CAPÍTULO I-A, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - NFCOM, MODELO 62 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO ANEXO XVI, ALTERA OS ANEXOS XVI E XVII, TODOS DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 84 do Anexo I do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de dezembro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº SEI-040006/016733/2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica incluído o Capítulo I-A ao Anexo XVI da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO I-A**  
**DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA (NFCOM)**  
(Ajuste SINIEF 7/22)

**Seção I**  
Da Emissão

Art. 1º - Os contribuintes que realizarem prestação de serviço de comunicação e telecomunicação ficam obrigados, a partir da data prevista no §3º da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/22, à emissão da Nota Fiscal Fatura de Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCOM, modelo 62, no Estado do Rio de Janeiro, em substituição aos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 1º - Enquanto não obrigado à emissão de NFCOM, o estabelecimento já credenciado poderá emitir-la, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 2º - A emissão de que trata o § 1º deverá ocorrer a partir do 1º dia do respectivo período de apuração.

§ 3º - A partir da primeira autorização de uso do documento eletrônico em uma determinada série, o contribuinte não poderá voltar a emitir a mesma série nos documentos Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 4º - O contribuinte deverá inutilizar o estoque remanescente de formulários destinados a emitir a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, após o início da obrigatoriedade da emissão da NFCOM, devendo observar os procedimentos específicos previstos na legislação.

§ 5º - Durante o período de transição para a NFCOM, na hipótese de a cobrança dos serviços de comunicação ser rea-

lizada de forma conjunta (cofaturamento), poderão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - quando apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCOM, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:

a) fará a declaração do imposto devido, através de ajuste a débito e por emitente de NFCOM, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e

b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCOM), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, através de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal;

II - quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCOM, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/03.

§ 6º - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que for emitido ou recebido em desacordo com este Anexo, conforme art. 24 do Livro VI do RICMS/00.

**Seção II**  
Do Credenciamento

Art. 2º - Ficam automaticamente credenciados para emissão da NFCOM independentemente de qualquer requerimento, todos os contribuintes com inscrição estadual na condição de habilitada que exerçam atividade relacionada com os serviços de comunicação e telecomunicação, devidamente declarada no CAD-ICMS.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no caput, são consideradas atividades relacionadas com os serviços de comunicação e telecomunicação aquelas constantes da Tabela Única constante deste Capítulo, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º - Os documentos emitidos no ambiente de homologação não possuem validade jurídica e não substituem os documentos fiscais obrigatorios do ANEXO XVI da Parte II da Resolução nº 720/2014.

§ 3º - A NFCOM com Autorização de Uso tem validade jurídica e substitui a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 4º - O contribuinte será imediatamente descredenciado quando a sua situação cadastral for diferente de habilitada ou o tipo de estabelecimento for diferente de operacional ou quando, mediante alteração cadastral, excluir a atividade relacionada com serviços de comunicação ou telecomunicação,

§ 5º - Na hipótese do § 4º, após sanadas as causas que motivaram o descredenciamento e uma vez regularizada a inscrição estadual, o credenciamento será restabelecido automaticamente.

§ 6º - A Tabela Única de que trata o § 1º poderá ser atualizada por ato do Subsecretário de Receita.

**Seção III**  
Dos Procedimentos Escriturais

Art. 3º - A NFCOM deve ser escriturada de forma individualizada, no registro D700 da EFD ICMS/IPI.

Art. 4º - Nas hipóteses previstas no art.25-D do Livro X do

Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de dezembro de 2000, se a NFCOM substituta for emitida no mesmo período em que se deu a emissão da NFCOM substituída, o emitente deverá efetuar um lançamento de ajuste da apuração a título de estorno de débitos, vinculado ao documento fiscal substituto, devendo, no Registro D737 da EFD ICMS/IPI, preencher

I - no campo COD\_AJ: o código RJ20002000;

II - no campo VL\_ICMS: o valor do débito do documento fiscal substituído a ser estornado.

§ 1º - Caso a emissão da NFCOM substituta ocorra em período de apuração distinto daquele em que foi emitida a nota fiscal substituída, o contribuinte deverá:

I - proceder ao estorno do débito de ICMS destacado na NFCOM substituída, preenchendo o campo COD\_AJ do Registro D737 com o código RJ20002001;

II - se a substituição resultar no pagamento de imposto em valor maior do que o destacado na NFCOM originária, lançar a diferença entre os valores dos impostos destacados nas NFCOM substituta e substituída, a título de débitos especiais, no Registro D737, da seguinte maneira:

a) no campo COD\_AJ, o código RJ70002000;

b) no campo VL\_ICMS, o valor da diferença a ser paga.

III - lançar o valor do débito descrito no inciso II no Registro E116, informando no campo MES\_REF o mês e ano em que ocorreu o fato gerador, no formato MMAAA;

IV - realizar o pagamento da diferença em separado, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 2º - O destinatário do serviço de comunicação que for contribuinte do ICMS deverá escriturar a NFCOM com finalidade de ajuste no Registro D700 da EFD-ICMS/IPI, podendo se creditar o imposto, caso a legislação o autorize.

§ 3º - Caso o destinatário tenha escriturado a NFCOM original, emitida com erro, e tenha se aproveitado do crédito da decorrente, deverá, no período de apuração da emissão e escrituração da NFCOM substituta, efetuar um lançamento de ajuste da apuração a título de estorno de crédito, vinculado ao documento fiscal substituto, lançando na EFD ICMS/IPI:

I - no Registro D737:

a) no campo COD\_AJ: o código RJ50002000;

b) no campo VL\_ICMS: o valor do crédito do documento fiscal substituído a ser estornado.

II - no campo CHV\_DOC\_E\_REF do Registro D700, a chave de acesso da NFCOM original, quando da escrituração da NFCOM substituta.

**Seção IV**  
Das Disposições Finais

Art. 5º - Caso tenha sido constatado, após o prazo de cancelamento, que a NFCOM foi emitida com valor maior do que o devido, e a respectiva fatura já tiver sido paga, mas o destinatário não for mais cliente da operadora, a empresa deverá emitir uma NFCOM de finalidade de ajuste para recuperar o imposto referente à diferença entre o valor que consta na NFCOM e o valor que foi efetivamente consumido, referenciando a chave de acesso da NFCOM com erro." (NR)

## TABELA ÚNICA

## ATIVIDADES ECONÔMICAS COM CREDENCIAMENTO AUTOMÁTICO PARA EMISSÃO DA NFCOM

(§ 1º do art. 2º do Capítulo I-A do Anexo XVI da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014)

CNAE	Descrição
6141800	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142600	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas
6143400	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6010100	Atividades de rádio

Art. 2º - Ficam alterados o caput do art. 12 e os incisos I, II e III do Parágrafo único do art.12 do Anexo XVI da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12 - Os prestadores de serviços de comunicação localizados em outras unidades federadas, obrigados à inscrição neste Estado, nos termos do inciso X do art. 7º do Anexo I desta Parte, devem cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, em relação aos serviços de comunicação prestados a destinatários localizados neste Estado.

Parágrafo Único - (...)

I - em relação aos serviços medidos, emitir NFCOM utilizando a IE do Estado do Rio de Janeiro e efetuar a escrituração correspondente;

II - em relação aos serviços não medidos, emitir NFCOM com a IE do Estado de origem, informar a IE do RJ no campo "Inscrição Estadual Virtual do emitente na UF de Destino da partilha (IE Virtual)" e preencher os campos do grupo "Informações do ICMS da partilha com a UF destinatária", com os valores relativos à partilha. As informações deste grupo devem ser escrituradas na EFD da IE do RJ indicada no campo "Inscrição Estadual Virtual do emitente na UF de Destino da partilha (IE Virtual)".

III - entregar a EFD;" (NR)

Art. 3º - Ficam revogados os Capítulos I e II e o Subanexo do Anexo XVI da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 3º, que entra em vigor na data prevista no §3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/22.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025

JULIANO PASQUAL  
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2664727

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO  
DE 24/07/2025

Auditórias Fiscais Regional, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, (órgão de titularidade de cargo em comissão de simbologia DAS-8), da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, consonte disposto nos artigos 35, §§ 3º e 4º, e 37 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19 de maio de 1999. Processo nº SEI 040006/025043/2025.

Id: 2664722

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO  
DE 24/07/2025

DESIGNA JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO. Procurador do Estado, identidade funcional nº 43872844-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir, eventualmente, o titular da Representante Geral da Fazenda, da Secretaria de Estado de Fazenda, nas faltas e impedimentos legais. Processo nº SEI-040001/002278/2024.

Id: 2665000

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL  
DE 24/07/2025

PROCESSO N° SEI-040002/002700/2025 - Considerando (i) o registro no módulo DEA do Siafe Rio sob o Código 25007061 - SEFAZ (105288627) e da Nota Patrimonial - NP 2025NP000371 - SEFAZ (105288627), referente ao Décimo Terceiro Salário Encerramento de Folha, RECONHEÇO a DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR, em favor da Folha de Pagamento (CG0004700), referente à Folha de Pagamento de Pessoal Ativo da SEFAZ, relativa ao exercício de 2024, no valor total de R\$ 10.523,91 (dez mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).

Id: 2664873

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL  
DE 24/07/2025

PROCESSO N° SEI-040002/002700/2025 - Considerando (i) o registro no módulo DEA do Siafe Rio sob o Código 25007063 - SEFAZ (105288647) e da Nota Patrimonial - NP 2025NP000372 - SEFAZ

Id: 2664873

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL  
DE 24/07/2025

PROCESSO N° SEI-040002/002700/2025 - Considerando (i) o registro no módulo DEA do Siafe Rio sob o Código 25007063 - SEFAZ (105288647) e da Nota Patrimonial - NP 2025NP000372 - SEFAZ

gurança da Informação em soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a serem adotados pelos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor MARCUS VINICIUS CAETANO DA SILVA, ID Funcional nº 5120418-5, como Gestor de Segurança da Informação, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa PRÓDERJ/PRE Nº 07, de 29 de maio de 2025.

**Art. 2º** - Designar o servidor ELIAS ALVES DE OLIVEIRA MACHADO, ID Funcional nº 5112499-8, como Responsável pelo Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa PRÓDERJ/PRE Nº 07, de 29 de maio de 2025.

**Art. 3º** - Fica revogada a PORTARIA SUBTIC Nº 046 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025

**FULVIO ALESSANDER LONGHI DE SOUZA** Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicação  
Id: 2665003

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária,  
realizada por videoconferência, no dia 01/07/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº SEI-20071-001/000010/2020

Recurso nº 57771 - Processo nº E-04/063120/2011 - Recorrente: TECHNOS RELOGIOS S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, designado relator. Vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Rubens Nara Chammes. No mérito, no que se refere a parcela do crédito tributário não alcançada pela decadência, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20471 - EMENTA: PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. Ocorrendo recolhimentos parciais, e não ocorrendo as excludentes da parte final do artigo 150, §4º do CTN, apura-se a decadência com base no referido dispositivo. PREJUDICIAL ACOLHIDA. Diferença do estoque. O contribuinte não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações. Cabe ressaltar que todas as informações base para a verificação da infração tributária foram fornecidas pelo próprio contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária,  
realizada por videoconferência, no dia 02/07/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº SEI-20071-001/000010/2020

Recurso nº 82823 - Processo nº SEI-040225/000071/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DISK MED PADUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relator: Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20481 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária,  
realizada por videoconferência, no dia 15/07/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº SEI-20071-001/000010/2020

Recurso nº 82842 - Processo nº SEI-040006/023211/2024 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Relator: Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20949 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2664736

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência  
do dia 05/06/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 82341 - Processo nº. SEI-040091/000409/2023 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA GARDEN SHOPPING CENTER - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José de Abreu Ferreira - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.137 - EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA - DEPÓSITO JUDICIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O depósito judicial não impede o lançamento, que é ato vinculado à administração tributária, necessário para preservar o direito de constituição do crédito dentro do prazo decadencial. Inaplicabilidade do regime de lançamento por homologação na ausência de declaração e recolhimento prévios. Encargos legais (juros e correção monetária) apurados na nota de lançamento não configuram exigência imediata, mas mera quantificação do crédito. RECURSO DESPROVIDO. NOTA DE LANÇAMENTO PROCEDENTE.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência  
do dia 22/05/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 82343 - Processo nº. SEI-040040/000577/2022 - Recorrente: JME RAUTA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida:

JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José de Abreu Ferreira - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.125 - EMENTA: ICMS. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NOS VALORES LANÇADOS. Preliminares de nulidade rejeitadas diante da retificação do Auto de Infração, com complementação da capitulação legal, e da inexistência de divergência nos valores lançados, conforme dados constantes da EFD do contribuinte. PRELIMINARES REJEITADAS. - MÉRITO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA LEGAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. No mérito, restou caracterizado o creditamento indevido de ICMS sem respaldo documental, sendo irrelevante a alegação de erro de sistema ou ausência de dolo, nos termos do art. 136 do CTN. A multa aplicada encontra-se dentro dos limites legais e não cabe ao contencioso administrativo afastar norma vigente por suposta inconstitucionalidade (Súmula nº 01/CCRJ). Pedido de diligência indeferido por ausência de dúvidas relevantes. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO PROCEDENTE.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária,  
realizada por videoconferência, no dia 08/07/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº SEI-040087/000031/2020

Recurso nº 82492 - Processo nº SEI-040036/000312/2023 - Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA TELEBRAS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.240 - EMENTA: ADICIONAL DO FECP - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - ESSENCIALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2022 - DECRETO ESTADUAL Nº 48.145/2022 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE - INCIDÊNCIA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO - SÚMULA Nº 01 DO CCERJ - DECISÃO JUDICIAL NÃO VINCULANTE. O reconhecimento da essencialidade dos serviços de comunicação pela LC nº 194/2022 e pelo Decreto Estadual nº 48.145/2022 não afasta a incidência do adicional do FECP, instituído pela Lei Estadual nº 4.056/2002 e mantido pela LC Estadual nº 210/2023, ambas vigentes durante o período de apuração. A legislação estadual não exclui tais serviços da incidência do adicional, tampouco foi revogada nesse aspecto. Nos termos da Súmula nº 01 do CCERJ, é vedado ao contencioso administrativo-tributário estadual afastar a aplicação de norma vigente sob alegação de inconstitucionalidade. Decisão judicial liminar proferida em sede de agravo de instrumento não possui efeito vinculante para o julgamento administrativo. Entendimento da SEFAZ consolidado no Parecer de Consulta nº 17/2023. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência  
do dia 26/05/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000031/2020.

Recurso nº 82.516 - Processo nº. SEI-040224/001355/2023 - Recorrente: Viva Global Cargo, Servicos Logísticos Ltda. - Recorrida: Junta de Revisão Fiscal - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.131 - EMENTA: ICMS. MERCADORIA TRANSPORTE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DOCUMENTO INDEVIDAMENTE REUTILIZADO. AÇÃO DE BOA-FÉ. A legislação estadual estabelece/responsabilidade objetiva/ao transportador, independentemente de dolo ou culpa. A boa-fé alegada pela Recorrente, bem como o erro atribuído à empresa contratante ou a terceiros/não afastam a responsabilidade legal/pelo transporte irregular. RECURSO DESPROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária,  
realizada por videoconferência, no dia 20/05/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº SEI-040087/000031/2020

Recurso nº 82822 - Processo nº SEI-040006/017233/2024 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: JME RAUTA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - Relator: Conselheiro Rodrigo Barreto de Faria Pinho - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 2C-2025-20.099. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência  
do dia 15/04/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000031/2020.

Recurso nº 82.838 - Processo nº. SEI-040006/010522/2024 - Recorrente: Junta de Revisão Fiscal - Interessada: LS Berger Distribuidora de Tintas Ouro Color Ltda. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.079 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência  
do dia 15/04/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000031/2020.

Recurso nº 82.898 - Processo nº. SEI-040039/000843/2023 - Recorrente: Junta de Revisão Fiscal - Interessada: L'oreal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.078 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 82962 - Processo nº SEI-040039/000512/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DROGARIAS PACHECO S/A - Relator: Conselheiro ALEX GABRIEL SIVERIS DA ROSA - DECISÃO: Decisão: por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.164 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 82964 - Processo nº SEI-040039/000580/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DROGARIAS PACHECO S/A - Relator: Conselheiro ALEX GABRIEL SIVERIS DA ROSA - DECISÃO: Decisão: por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.165 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 82993 - Processo nº SEI-040039/000554/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DROGARIAS PACHECO S/A - Relator: Conselheiro ALEX GABRIEL SIVERIS DA ROSA - DECISÃO: Decisão: por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.166 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária,  
realizada por videoconferência, no dia 10/06/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº SEI-040087/000031/2020

Recurso nº 82999 - Processo nº SEI-040039/000708/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DROGARIAS PACHECO S/A - Relator: Conselheiro RODRIGO BARRETO DE FARIA PINHO - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.167 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária,  
realizada por videoconferência, no dia 10/06/2025**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº SEI-040087/000031/2020

Recurso nº 83001 - Processo nº SEI-040039/000551/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DROGARIAS PACHECO S/A - Relator: Conselheiro RODRIGO BARRETO DE FARIA PINHO - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20168 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.